

APROVADO  
Em 28/06/2021  
Naiane Libe  
A. C. S. S.

PROJETO DE LEI Nº 036/2021

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
717/2002 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ZAIRO RIBOLI**, Prefeito Municipal de Vista Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica em consonância com o que determina o § 2º do artigo 8ºA da Lei Complementar nº 116/2003,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica a Lei Municipal nº 717/2002 alterada com base nas alterações trazidas pela LC 157/2016 no que alterou a LC nº 116/2003.

**Art.2º.** Fica revogada a alínea “b” do inciso VII do artigo 4º da Lei Municipal nº 717/2002:


**Parágrafo Único** – A revogação está em pleno acordo com os preceitos contidos no § 1º do artigo 8ºA da LC nº 116/2003 com redação dada pela LC nº 156/2017.

**Art.3º.** Fica alterado o § 2º do artigo 4º da lei municipal nº 717/2002 passando a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º. Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção do IPTU e taxas.*

**Art.4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE- RS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.

  
**ZAIRO RIBOLI**  
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 036/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores vereadores:

Apraz-nos cumprimenta-lo, oportunidade pela qual nos dirigimos a esta egrégia casa legislativa para apresentar o presente Projeto de Lei n° 036 /2021, o qual tem por escopo alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal n° 717/2002, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município.

A presente alteração se faz obrigatória tendo em vista as alterações constantes da Lei Complementar n° 157/2016 que alterou e incluiu dispositivos na Lei Complementar n° 116/2003 que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), especialmente no que se refere ao § 1° do artigo 8°A, proibindo qualquer benefício que isente ou aplique alíquotas menores do que 2% sobre as prestações de serviços sujeitas ao referido imposto (ISS).

Dessa forma, estaremos de acordo com os preceitos da legislação, pois a lei de incentivo prevê a concessão de isenções de ISS sobre as empresas, o que pela norma Federal não é mais possível, implicando em improbidade administrativa do gestor em caso de não obediência ao dispositivo, levando a nulidade da legislação inteira (LC 116/2003, art 8°A, §2°), implicando ainda em crime previsto na Lei n° 8.429/92, especificamente no seu Artigo 10ª, assim descrito:

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Assim, devido a urgência que o caso requer, respeitando os preceitos normativos e legais, enviamos o presente projeto de lei em regime de urgência.

Vista Alegre- RS, 23 de junho de 2021.

Atenciosamente,

  
ZAIRO RIBOLI  
Prefeito Municipal